



Câmara Municipal
de
Jundiaí

Interessado: TARCISIO GERMANO DE LENOS

PROJETO DE LEI Nº 1 312

Assunto: Autorização para o Poder Executivo contrair um empréstimo no
valor nominal de Cr.\$ 100 000 000,00, destinado exclusivamente à forma
ção do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO, no Município de Jundiaí.

Repetido

Proc. Nº 10.981
Clas. 503.727



2
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

A. (JR. CFO e COSP.
Sala das Sessões, em 21/8/61
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
EXPEDIENTE

AGO 1 1961

PROTÓCOLO N.º 1.981

CLASSIF. 505.787

PROJETO DE LEI Nº 1.312

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo no valor nominal de Cr.\$ 100 000 000,00 (cem milhões de cruzeiros), destinado exclusivamente à formação do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO no Município de Jundiá.

Parágrafo único - O produto do empréstimo de que trata este artigo, à medida que fôr sendo apurado, será depositado em estabelecimento bancário à disposição do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO no Município de Jundiá que fica criado por esta Lei e será superintendido por órgão próprio, designado pelo Prefeito.

Art. 2º - Esse empréstimo será feito por meio de emissão de 10.000 (dez mil) apólices no valor nominal de Cr.\$ 10 000,00 - (dez mil cruzeiros) cada uma, numeradas seguidamente que serão entregues aos subscritores deste empréstimo mediante pagamento à vista ou em 10 (dez) prestações mensais iguais.

Art. 3º - Tais apólices que se denominarão "APÓLICES DO FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO" serão nominativas ou ao portador, conversíveis ou inconversíveis, a requerimento dos portadores ou possuidores.

Art. 4º - O prazo do presente empréstimo será de 10 - (dez) anos e a sua amortização será ao par, por sorteios, ou na ordem da numeração das apólices, sem vencimentos de juros.

Art. 5º - O Executivo poderá antecipar o resgate parcial ou total deste empréstimo desde que o faça ao par e a partir de 1 968.

Parágrafo único - As apólices amortizadas serão imediatamente canceladas e posteriormente incineradas.

Art. 6º - O FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO reunirá mensalmente a importância correspondente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor das apólices vendidas e não canceladas ou não resgatadas, distribuindo-a através do SORTEIO MUNICIPAL DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO que fica criado por esta Lei.

Art. 7º - Fica criado o SORTEIO MUNICIPAL DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO que será efetuado mensalmente pela superintendência do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO.

Art. 8º - O valor total dos prêmios mensalmente sorteados e distribuídos será igual a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor nominal das apólices subscritas e não canceladas ou não resgatadas.

Parágrafo único - O Regulamento próprio estabelecerá o critério e a data da realização dos sorteios mensais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1.312 - fls. 2)

Art. 9º - O primeiro sorteio mensal será realizado - após a subscrição de, no mínimo, 2.500 apólices e não deverá ser iniciado antes de 90 (noventa) dias a contar da data do lançamento das subscrições das apólices.

Art. 10 - A apólice subscrita para ser paga em prestações, caso premiada, deverá ser saldada pelo subscritor sendo o seu saldo descontado do valor do prêmio.

Art. 11 - A partir de 1º de janeiro de 1968, as apólices premiadas serão resgatadas na mesma oportunidade do pagamento do prêmio, caso a Superintendência do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO - no Município de Jundiá assim o desejar.

Art. 12 - A importância equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor nominal das apólices subscritas e não canceladas ou não resgatadas, citada nos artigos 6º e 8º será distribuída, mensalmente, entre os subscritores, através de sorteio, em 5 (cinco) - prêmios, assim compreendidos:

1º Prêmio - importância igual a 50% do valor apurado pelo estabelecido nos arts. 6º e 8º.

2º Prêmio - importância igual a 20% do valor apurado pelo estabelecido nos arts. 6º e 8º.

3º Prêmio - importância igual a 15% do valor apurado pelo estabelecido nos arts. 6º e 8º.

4º Prêmio - importância igual a 10% do valor apurado pelo estabelecido nos arts. 6º e 8º.

5º Prêmio - importância igual a 5% do valor apurado pelo estabelecido nos arts. 6º e 8º.

Art. 13 - A apólice subscrita para ser paga em prestações não poderá sofrer atraso de 3 (três) meses consecutivos nas suas mensalidades, o que implicará no seu cancelamento e substituição por outra, que levará o mesmo número e a observação de que se trata de outra via, podendo a sua venda ser efetuada nas mesmas bases do estabelecido no artigo 2º, sem qualquer retribuição por parte da Prefeitura ao subscritor da apólice cancelada.

Art. 14 - A Prefeitura se obrigará, através da Superintendência do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO, a dar ampla divulgação sobre a colocação das apólices e dos prêmios distribuídos.

Art. 15 - A Superintendência do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO terá escrituração própria para seu movimento financeiro e a necessária prestação de contas mensal ou trimestral, de acordo com o instituído pelo seu regulamento.

Art. 16 - Depois de organizado o plano de pavimentação por zona, o Executivo elaborará editais de concorrências públicas para poder empreitar os serviços de pavimentação aos concorrentes vencedores dentro de um programa suportado pelo FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO.

Art. 17 - A pavimentação executada através do instituído por esta Lei, será paga, de acordo com o constante em contrato, aos empreiteiros, depois de aprovadas as medições estabelecidas e escrituradas pelo FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de Lei nº 1 312 - fls. 3)

Art. 18 - Concluída a medição final das ruas, incluídas em cada contrato oriundo de concorrência pública, será apurado o custo total desses serviços de pavimentação.

Art. 19 - Ao custo total dos serviços referidos no artigo anterior será adicionada a importância correspondente a 10% (dez por cento) dos mesmos a título de expediente e administração.

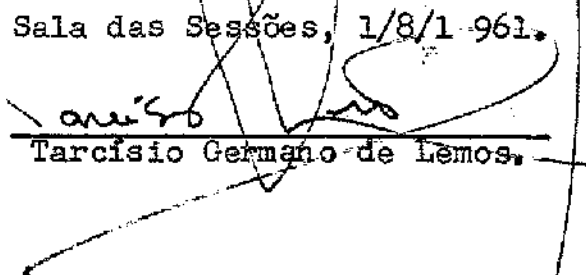
Art. 20 - Conhecido o valor total que incidirá a cada propriedade, a Prefeitura fará o lançamento da taxa de pavimentação em 84 (oitenta e quatro) parcelas iguais e mensais, vencendo juros de 1% (hum por cento) ao mês pelo sistema da "Tabela Price".

Art. 21 - Toda importância lançada será escriturada pela Superintendência do FUNDO e quando arrecadada, depositada no mesmo estabelecimento bancário referido no § único do artigo 1º.

Art. 22 - Todos os prêmios pagos também serão contabilizados para efeito da apuração da real situação financeira do FUNDO DE EXPANSÃO DA PAVIMENTAÇÃO.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1/8/1961.


Tarcísio Germano de Lemos.



5
27

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 10 981

Projeto de Lei nº 1 312, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos, dispondo sobre autorização para o Poder Executivo contrair um empréstimo no valor nominal de Cr.\$ 100 000 000,00, destinado exclusivamente à formação do Fundo de Expansão da Pavimentação do Município de Jundiá.

PARECER Nº 3 070

quanto ao aspecto legal nada há contrário ao presente projeto de lei.

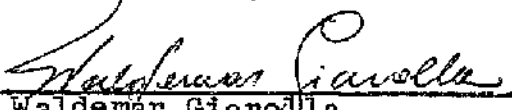
O dispositivo regular dos empréstimos municipais é o art. 80 da Lei Orgânica dos Municípios, o qual dá limitação no sentido das possibilidades orçamentárias não serem superadas com os encargos do serviço da dívida.

O parágrafo único desse artigo, porém, estabelece que os empréstimos ou financiamentos de obras reprodutivas ou de serviços industriais, terão para o cálculo da capacidade financeira o produto da receita provável das taxas relativas às obras.

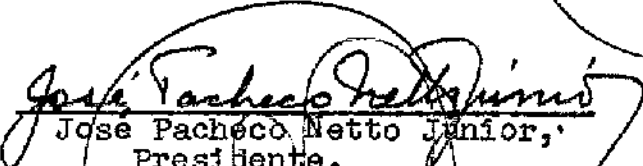
Nessas condições, prevendo o projeto financiamento para obras reprodutivas, entende esta Comissão dispensável o cálculo da capacidade financeira, sendo legal o projeto.

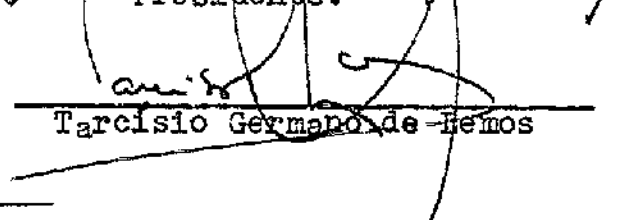
É o parecer.

Sala das Comissões, 13/12/1 961.

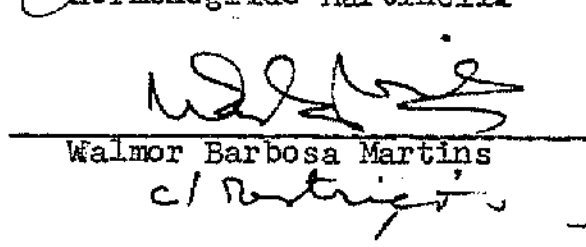

Waldemar Giarolla,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 14/12/1.961


José Pacheco Netto Junior,
Presidente.


Tarcísio Germano de Lemos


Hermenegildo Martinelli


Walmor Barbosa Martins
c/ R. Trigo



6
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 10 981

Projeto de Lei nº 1 312, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre autorização para o Poder Executivo contrair um empréstimo no valor nominal de Cr.\$ 100 000 000,00, destinado exclusivamente à formação do Fundo de Expansão da Pavimentação do Município de Jundiá.

PARECER Nº 3 139

De extraordinárias vantagens para o município seria um empréstimo no valor a que se refere o projeto.

Somos, todavia, de parecer contrário.

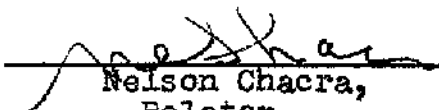
Em primeiro lugar por ser inexecutível. As taxas de juros atuais que imperam oficialmente nos próprios estabelecimentos de crédito, por meio dos mais variados "fundos", vão todas além de 24% ao ano. Com prazos fixos de ano e meio vão acima de 36% ao ano.

Tais fatos tornam apenas impossível qualquer lançamento de empréstimos públicos como o presente. A não ser que oferecêssemos deságio tão elevado que as taxas superassem aos juros de 3% a.a. Seria providência calamitosa para a economia municipal, se cobrada a diferença dos contribuintes, muito grande a elevação no custo dos serviços de pavimentação.

Não poderemos pretender que o aceno de prêmios em dinheiro a que se refere o projeto seja o suficiente para estimular os possíveis subscritores. Como não poderíamos aprovar essa disposição (art. 12) uma vez que em sessão de poucos dias esta Câmara rejeitou o projeto de Diversões Públicas exatamente porque pretendia distribuir prêmios em dinheiro.

Pela inexecutibilidade do presente projeto de Lei esta Comissão, embora louvando o esforço do autor, opina pela sua rejeição.

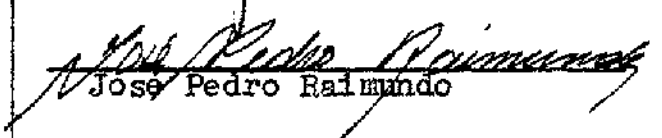
Sala das Comissões, 19/3/1 962.

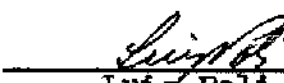

Nelson Chacra,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 26/3/1.962


José Góes Ferraz,
Presidente.


Antônio Sacramoni


José Pedro Raimundo


Luiz Poli

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ao Sr. Pedro Ribeiro

_____, para relatar no prazo regimental.

Antônio Fousier

PRESIDENTE

28/9/1962



3
179

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. 10 981

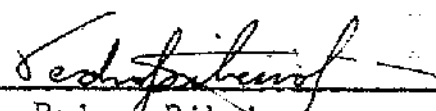
Projeto de Lei nº 1 312, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano - de Lemos, dispondo sobre autorização para o Poder Executivo contrair um empréstimo no valor nominal de R\$ 100 000 000,00, destinado exclusivamente à formação do Fundo de Expansão da Pavimentação do Município - de Jundiaí.

PARECER Nº 3 190

O Projeto de Lei nº 1 312, realmente tem o seu lado bom, - pois possibilitaria um amplo plano de pavimentação.

Porém, baseando-se no parecer da Comissão de Economia e Finanças, que é a que melhor poderia estudar o presente projeto de lei, somos pela sua rejeição.

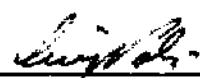
Sala das Comissões, 27/4/1 962,


Pedro Ribeiro,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 18/5/1.962


Antenor Fonseca, Presidente.

Duílio Garbatti,


Luiz Poli.

JUN 20 1962

PROTÓCOLO N.º

CLASSIF

17



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2704

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº. 1312 por 60
dias.

Sala das Sessões, 20, 6, 62

[Signature]

Aprovado.
Sala das Sessões, em 20 6 1962
[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

9
[assinatura]

27

j u n h o

62.

DEP.6/62/351-

10.981:-

Exmo. Sr. Prefeito Municipal:

Tenho a honra de solicitar de V. Excia. se
digne informar se está sendo executado nesse Município o plano do
Fundo de Expansão e Pavimentação, conforme Lei municipal.

Prende-se este pedido ao fato de estar tra-
mitando nesta Casa idêntico projeto, sendo que há pareceres que con-
cluem pela sua inexecutabilidade.

As informações de V. Excia. trarão, dessa ma-
neira, os esclarecimentos que serão definitivos para a deliberação
desta Câmara.

Valho-me da oportunidade para apresentar a
V. Excia. os protestos da minha elevada estima e distinta considera-
ção.


Dr. José Pacheco Netto Júnior,
Presidente.

A S. Excia. o Sr. Dr. Miguel Vicente Cury,

DD. Prefeito Municipal de

Campinas.

-VT/GMP/-



Prefeitura Municipal de Campinas

10

Of. P. M.

Nº 1118

Campinas, 30 de agosto de 1962.-

(Prot. 18313/62)

DESPACHO:- Ciente. Junte-se
ao Projeto de Lei nº 1312.

Gaspar Pacheco Netto
Presidente.
5/9/62.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

SET 3 1962

PROTÓCOLO N.º

CLASSIF

Senhor Presidente:

É com satisfação que acuso o recebimento de seu distinto ofício de 27 de junho próximo passado, através o qual V. Excia. houve de solicitar desta Prefeitura, informações a respeito de lei atinente ao problema de "Pavimentação Financiada".

Em resposta, apraz-me dizer que neste município encontra-se em pleno vigor a Lei n. 2034, de 11/5/1959 que "Institui o plano de emergência para Pavimentação Financiada", conforme cópia que se segue.

Sempre ao inteiro dispor de V. Excia., ao ensejo, com protestos de minha elevada estima e consideração, subscrevo-me.

Miguel Vicente Cury
MIGUEL VICENTE CURY
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO: 1 cópia de lei.

Exmo. Sr. Dr. José Pacheco Netto Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de JUNDIAÍ

JUNDIAÍ - SP

cnp/

LEI Nº 2034, DE 11 DE MAIO DE 1.959

INSTITUI O PLANO DE EMERGÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO FINANCIADA

ARTIGO 1º - Fica instituído o Plano de Emergência para Pavimentação Financiada, que possibilitará a execução de serviços independentes dos programas ordinários e extraordinários.

ARTIGO 2º - O Plano de Emergência será organizado e executado de acordo com as bases instituídas nesta Lei e obedecerá obrigatoriamente, ~~mas~~ as seguintes condições:

I - As vias públicas serão pavimentadas com base nos inquéritos promovidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

II - Os proprietários dos imóveis que possuem frentes para as vias públicas, a serem pavimentadas, responderão pelos encargos do custo das obras.

III - Os serviços serão executados por empreitadas ou administração direta.

IV - A responsabilidade financeira de cada proprietário marginal à via pública, a ser pavimentada, será apurada, dividindo-se o custo total da pavimentação executada na rua ou trecho, proporcionalmente às frentes dos imóveis existentes e reduzidos à mesma profundidade padrão, com base na fórmula:

$$F_o = F \cdot \sqrt{\frac{l}{L}} \text{ onde}$$

~~F~~ ~~F~~ F_o = a frente reduzida em metros.

~~F~~ ~~F~~ = a frente real em metros.

l = a profundidade média do lote considerado.

L = a profundidade padrão.

V - A profundidade padrão será de 40,00 mts.

VI - A Prefeitura procederá o estudo do custo dos serviços, baseando-se nos orçamentos dos trechos, dos setores ou zonas.

VII - Após a conclusão das obras e feita a medição final, a diferença superior a 10% entre o custo real e a previsão, será distribuída proporcionalmente aos proprietários.

VIII - A importância equivalente a 20% do total do custo das obras deverá ser paga pelos proprietários antes do início dos serviços.

- IX - O restante (80%), serão pagos pelos proprietários em prestações mensais, em número variável, nunca inferior a 20 (e de valor fixo, nunca superior a 12% do salário mínimo vigente no Município, incluída nas mesmas a importância correspondente aos juros de 12% ao ano.)
- X - Depois de iniciadas as obras, a quota de 20% (referida no item VIII, e não paga pelo proprietário, será consignada dívida vencida, para efeito de cobrança executiva, com acréscimo de juros correspondentes a 12% ao ano.
- XI - Depois de terminadas as obras, as quotas mensais distribuídas aos proprietários e não arrecadadas, também serão consignadas dívidas vencidas, para efeito de cobrança executiva e acrescidas de juros correspondentes a 12% ao ano.
- XII - Os serviços executados pelo regime de empreitada serão contratados, observando-se as condições abaixo para pagamento.
- a) 20% do valor do contrato à vista e de acordo com as medições mensais.
 - b) O restante em 20 prestações mensais, de acordo com as quotas estabelecidas no item X, excluída a 20.a. que será igual ao débito total remanescente.
- XIII - Nos pagamentos previstos no item XII, letra "b", poderão ser acrescidos juros até 12% ao ano.
- XIV - A Prefeitura poderá consignar verbas próprias nos orçamentos, para a cobertura dos encargos financeiros relacionados às frentes de praças, logradouros públicos, imóveis diversos, cuja responsabilidade de pagamento cabe à Municipalidade.
- XV - Haverá escrituração própria na Prefeitura, referente ao Plano de Emergência Para Pavimentação Financiada.
- XVI - A Prefeitura poderá fazer operações de crédito em financiamentos, através de carteiras próprias de estabelecimentos oficiais de crédito, para a suplementação de verbas necessárias à garantia da execução do Plano de Emergência Para Pavimentação Financiada.
- ARTIGO 3º - Fica o Prefeito obrigado a regulamentar esta Lei, até o prazo de 30 dias após a sua promulgação.

ARTIGO 4º - As condições estabelecidas pelo artigo 2º, item IV aplicar-

-cont.-

Vide cont.

se-ão aos programas de pavimentação ordinários e extraor-
dinários, contidos nas Leis 1654/56 e 1634/56, respectiva-
mente.

ARTIGO 5º - Ficam revogados em seu inteiro teor o artigo 161 e seu -
parágrafo único da Lei 1654/56.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, re-
vogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Campinas aos 11 de Maio de 1.959

a) JOSÉ NICOLAU LUDGERO MASELLI - Prefeito Municipal

Esta fórmula é um fórmula
Chaintica, determinada pelo
Sr. americano Harper, por

F_0 = Frente reduzida em metros
 F = Frente real em metros.
 l = Profundidade do lote.
 L = profundidade padrão (40m)

$$F_0 = F \sqrt{\frac{l}{L}}$$

Jurubá, 13-2-63

• SET 26 1962 •

PROTÓCOLO N.º _____

CLASSIF. _____ 12



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 834

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº. 1312 de minha autoria,
por *seus senhores*. (6)

Sala das Sessões 26/9/62

am-s

Aprovado.
Sala das Sessões, em 26/9/62
[Signature]
PRESIDENTE

* * *

- 1) - Em discussão iniciada em 21/11/1 962 - PROJETO DE LEI Nº 1 312, de autoria do vereador sr. Tarcísio Germano de Lemos (com Pareceres nºs 3 070 da CJR, 3 139 da CEF e 3 190 da COSP) e SUBSTITUTIVO DO MESMO AUTOR, instituindo o Plano de Emergência para Pavimentação Financiada, neste Município. - (Vide AVULSO Nº 8 - item 3).

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 312

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Emergência para Pavimentação Financiada, que possibilitará a execução de serviços independentes dos programas ordinários e extraordinários.

Art. 2º - O Plano de Emergência será organizado e executado de acordo com as bases instituídas nesta Lei e obedecerá, também, obrigatoriamente, as seguintes condições:

- I - As vias públicas serão pavimentadas com base nos inquéritos promovidos pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.
- II - Os proprietários dos imóveis que possuem frentes para as vias públicas, a serem pavimentadas, responderão pelos encargos do custo das obras.
- III - Os serviços serão executados por empreitadas ou administração direta.
- IV - A responsabilidade financeira de cada proprietário marginal à via pública, a ser pavimentada, será apurada, dividindo-se o custo total da pavimentação executada na rua ou trecho, proporcionalmente às frentes dos imóveis existentes e reduzidos à mesma profundidade padrão, com base na fórmula:
$$F_o = F \sqrt{\frac{V}{L}}$$
 onde
 F_o = a frente reduzida em metros;
 F = a frente real em metros;
 l = a profundidade média do lote considerado;
 L = a profundidade padrão.
- V - A profundidade padrão será de 40,00 mts.
- VI - A Prefeitura procederá o estudo do custo dos serviços, baseando-se nos orçamentos dos trechos, dos setores ou zonas.
- VII - Após a conclusão das obras e feita a medição final, a diferença superior a 10% entre o custo real e a previsão, será distribuída proporcionalmente aos proprietários.
- VIII - A importância equivalente a 20% do total do custo das obras deverá ser paga pelos proprietários antes do início dos serviços.
- IX - O restante (80%) será pago pelos proprietários em prestações mensais, em número variável, nunca inferior a 20% (vinte por cento) e de valor fixo, nunca superior a 12% (doze por cento) do salário mínimo vigente no Município, incluída nas prestações a importância correspondente aos juros de 12% (doze por cento) ao ano.
- X - Depois de iniciadas as obras, a quota de 20% (vinte por cento), referida no item VIII, e não paga pelo proprietário, será consignada dívida vencida, para efeito de cobrança executiva, com acréscimo de juros correspondentes a 12% (doze por cento) ao ano.

- XI - Depois de terminadas as obras, as quotas mensais distribuídas aos proprietários e não arrecadadas, também serão consignadas dívidas vencidas, para efeito de cobrança executiva e acrescidas de juros correspondentes a 12% (doze por cento) ao ano.
- XII - Os serviços executados pelo regime de empreitada serão contratados, observando-se as condições abaixo para pagamento:
- a) - 20% (vinte por cento) do valor do contrato à vista e de acordo com as medições mensais;
 - b) - o restante em 20 (vinte) prestações mensais, - de acordo com as quotas estabelecidas no item X, excluída a 20a. que será igual ao débito remanescente.
- XIII - Nos pagamentos previstos no item XII, letra "b", poderão ser acrescidos juros até 12% (doze por cento) ao ano.
- XIV - A Prefeitura poderá consignar verbas próprias nos orçamentos, para a cobertura dos encargos financeiros relacionados às frentes de praças, logradouros públicos, - imóveis diversos, cuja responsabilidade de pagamento cabe à Municipalidade.
- XV - Haverá escrituração própria na Prefeitura, referente ao Plano de Emergência para Pavimentação Financiada.
- XVI - A Prefeitura poderá fazer operações de crédito em financiamentos, através de carteiras próprias de estabelecimentos oficiais de crédito, para a suplementação de verbas necessárias à garantia da execução do Plano de Emergência para Pavimentação Financiada.

Art. 3º - Fica o Prefeito obrigado a regulamentar esta Lei, até o prazo de 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21/11/1962.

a) Tarcísio Gernado de Lemos.

* * *

Aprovado em 1.ª Discussão.
Sala das Sessões, em 20/12/63
Rede...
PRESIDENTE

REJEITADO
Sala das Sessões, em 27/3/63
Rede...
PRESIDENTE



NOV 28 1962
PROTÓCOLO N.º
CLASSIF 17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
REQUERIMENTO N.º 2 959

Senhor Presidente

Aprovado.
Sala das Sessões em 28/11/1962
Jose Pacheco
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 1312, de minha autoria, por 5 sessões ordinárias

Sala das Sessões, 28/11/62

Am. S.

4/12 a 6/12/62



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
REQUERIMENTO N.º 3055

Senhor Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento
da discussão do projeto de lei nº. 1312 para a
próxima sessão.

Sala das Sessões, 6, 2, 63

Aprovado.
Sala das Sessões, em 6, 2, 63
Edoardo
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 1 - AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 312

AO artigo 2º:

Incisos VIII - X e XII -

"onde se lê 20% (vinte por cento) leia-se 10% (dez por cento)."

Sala das Sessões, 28/11/1 962.


Antonio Galdino.





CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EMENDA Nº 2 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1 312

Ao artigo 2º:

Inciso IX - nova redação:

"Inciso IX - O restante 90% (noventa por cento) será pago pelos proprietários em 40 (quarenta) prestações mensais, às quais será incluída a importância correspondente aos juros de 12% (doze por cento) ao ano."

Sala das Sessões, 28/11/1 962.


Antonio Galdino.



Argentine - 22
Le. / eniel
1.4.67

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSOES

C. J. R. 7-8-61 - 15-9-61

C. F. O. 19-12-61

C. O. S. P. 27-3-62

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador do Sr. Walmar Barbosa Martins para dar o Parecer

João Adesio de Jesus 7/8/56. Carvalho
em 13/9/61. V. pericial

A Sr. Waldemar Fiarola para dar o Parecer Intimado 15/3/61.

Acordo para o parecer - sobre das sessões - 17-2-62 Intimado

do Sr. Nelson Chacra - Intimado 26-2-61

ANEXOS

Fls 1-4-5-6-9-13-

AUTUADO EM 1 / 8 / 1961

U. Pereira

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO